



Assembléia Legislativa

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 27 MAIO 2009

Indicativo de Projeto de Lei nº 10, de 27 de MAIO de 2009.

1º Secretário

Altera o artigo 5º da Lei nº 4.548, 29 de dezembro de 1992.

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Assembléia aprova e eu sanciono o seguinte Indicativo de Lei. Projeto

Art. 1º Fica acrescida à alínea "d" ao inciso VI do artigo 5º da Lei nº. 4.548, de 29 dezembro de 1992.

d) como transporte escolar, no caso de transporte de alunos, professores e universitários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ, em Teresina,  
de 2009.

Hénrique Alencar Rebêlo  
Deputado Estadual



## Assembléia Legislativa

### JUSTIFICATIVA

O Indicativo de Projeto de Lei, ora abordado tem como objetivo técnico, almejar, o Princípio da Isonomia, procurando a igualdade de direitos perante a lei para todos na sociedade, no qual busca-se dar àqueles que se dedicam à atividade devidamente regulamentada do transporte escolar por veículos do tipo "perua" ou "vans", o mesmo tratamento fiscal dispensado aos mototáxis, taxistas e transportes de cargas, levando-se em consideração para tal pleito não só o fato da população aprovar esse modelo alternativo de transporte escolar, mas também a sua atual regularização e fiscalização, afastando-se a clandestinidade.

A Lei nº. 4548, de 29 de dezembro de 1992, com fulcro no art. 5º discorre todos que gozam de isenção de IPVA no Estado do Piauí, excluindo o transporte escolar, que possui todas as pré-requisitos de isenção como profissional autônomo registrado ou licenciado na categoria aluguel ferindo além disso a Constituição federal, nos respectivos artigos descritos abaixo:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Assim, que nada mais é do que a aplicação da lei em função do justo, sob a ótica do interesse social e das exigências do bem comum. Veda assim a instituição de "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (art. 150, II), relacionando-se com a justiça distributiva em matéria fiscal (art. 145, § 1º).

O transporte escolar transformou hoje, em um importante instrumento para o deslocamento de uma parcela considerável da população, que são os alunos, professores e universitários. É preciso desonerar os custos da aquisição e manutenção destas vans e perua, em relação ao imposto do IPVA, pois é um dinheiro que deixará de ser gasto pelo profissional, que já trabalha com a margem de lucro muita baixa, transferindo para a sociedade com a garantia de um serviço de melhor qualidade o benefício será um incentivo à renovação da frota escolar. É um benefício que se reverterá em mais segurança no transporte escolar.

Pelo caráter inclusivo da propositura e pelos benefícios que proporcionará quando aprovada, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.



## Assembléia Legislativa

### JUSTIFICATIVA

O Indicativo de Projeto de Lei, ora abordado tem como objetivo técnico, almejar, o Princípio da Isonomia, procurando a igualdade de direitos perante a lei para todos na sociedade, no qual busca-se dar àqueles que se dedicam à atividade devidamente regulamentada do transporte escolar por veículos do tipo "perua" ou "vans", o mesmo tratamento fiscal dispensado aos mototáxis, taxistas e transportes de cargas, levando-se em consideração para tal pleito não só o fato da população aprovar esse modelo alternativo de transporte escolar, mas também a sua atual regularização e fiscalização, afastando-se a clandestinidade.

A Lei nº. 4548, de 29 de dezembro de 1992, com fulcro no art. 5º discorre todos que gozam de isenção de IPVA no Estado do Piauí, excluindo o transporte escolar, que possui todas as pré-requisitos de isenção como profissional autônomo registrado ou licenciado na categoria aluguel ferindo além disso a Constituição federal, nos respectivos artigos descritos abaixo:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Assim, que nada mais é do que a aplicação da lei em função do justo, sob a ótica do interesse social e das exigências do bem comum. Veda assim a instituição de "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (art. 150, II), relacionando-se com a justiça distributiva em matéria fiscal (art. 145, § 1º).

O transporte escolar transformou hoje, em um importante instrumento para o deslocamento de uma parcela considerável da população, que são os alunos, professores e universitários. É preciso desoneras os custos da aquisição e manutenção destas vans e perua, em relação ao imposto do IPVA, pois é um dinheiro que deixará de ser gasto pelo profissional, que já trabalha com a margem de lucro muita baixa, transferindo para a sociedade com a garantia de um serviço de melhor qualidade o benefício será um incentivo à renovação da frota escolar. É um benefício que se reverterá em mais segurança no transporte escolar.

Pelo caráter inclusivo da propositura e pelos benefícios que proporcionará quando aprovada, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina, de 2009.



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 02/06/09

Eloáges

Comissão de Maria Lúcia Caramelli,  
Chefe do Núcleo Comissões Jurídicas,

Ao Deputado

para relatar.

Em 02/06/12

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 10/09

PROCESSO AL 1209/09

AUTOR: **HENRIQUE ALENCAR REBÉLO**

RELATOR: **DEP. EDSON FERREIRA**

### I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Altera o artigo 5º da Lei nº 4.548, 29 de dezembro de 1992.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea “g”, 105 e 114 e seguintes do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

### II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 15 de junho de 2009

Dep. **EDSON FERREIRA**

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE	
Em,	23 / 06 / 09
Presidente da Comissão de Justiça	

EDSON FERREIRA

Ronaldo Bo